



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 06 DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pé de Serra

Cumprindo o que determina o art. 165, §2º, da Constituição Federal, e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, estamos encaminhando para superior exame dos membros desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024.

Ao fazermos este encaminhamento, devemos ressaltar que o Projeto em pauta atende a todos os requisitos legais previstos, notadamente no que se refere às diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do Município.

Diante do exposto, e certos do fiel cumprimento às prescrições da legislação em vigor, ficamos confiantes no aguardo da sua aprovação por essa respeitável casa legislativa.

Gabinete do Prefeito do Município de Pé de Serra, em 13 de abril 2023

EDGAR CARNEIRO MIRANDA
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 55 DE 13 DE ABRIL DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
CNPJ 02.065.221/0001-73
PROT Nº 709 EM 14/4/23
Jorgeana de Lima Carneiro Souto
ASS. FUNCIONÁRIO
Jorgeana de Lima Carneiro Souto
Diretor de Secretaria da Câmara
Portaria nº 004/2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Pé de Serra para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – a geração de despesa;
- IV – as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

REPUBLICA DE PARAGUAY
ESTADO DE PARAGUAY
GOBIERNO DE PARAGUAY
GOVERNAMENTO DO PARAGUAY

REPUBLICA DE PARAGUAY
ESTADO DE PARAGUAY
GOBIERNO DE PARAGUAY
GOVERNAMENTO DO PARAGUAY

REPUBLICA DE PARAGUAY
ESTADO DE PARAGUAY
GOBIERNO DE PARAGUAY
GOVERNAMENTO DO PARAGUAY

REPUBLICA DE PARAGUAY
ESTADO DE PARAGUAY
GOBIERNO DE PARAGUAY
GOVERNAMENTO DO PARAGUAY

REPUBLICA DE PARAGUAY
ESTADO DE PARAGUAY
GOBIERNO DE PARAGUAY
GOVERNAMENTO DO PARAGUAY

DECLARACIONES PRELIMINARES

REPUBLICA DE PARAGUAY
ESTADO DE PARAGUAY
GOBIERNO DE PARAGUAY
GOVERNAMENTO DO PARAGUAY

- I - se declara a nulidad de los actos administrativos...
- II - se declara la nulidad de los actos administrativos...

REPUBLICA DE PARAGUAY
ESTADO DE PARAGUAY
GOBIERNO DE PARAGUAY
GOVERNAMENTO DO PARAGUAY

REPUBLICA DE PARAGUAY
ESTADO DE PARAGUAY
GOBIERNO DE PARAGUAY
GOVERNAMENTO DO PARAGUAY

- VI - se declara la nulidad de los actos administrativos...
- VII - se declara la nulidad de los actos administrativos...



DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (2022/2025) da inclusão social e produtiva e qualidade de vida da população; da infraestrutura e desenvolvimento econômico e sustentável; da gestão pública de excelência, transparente e democrática e da gestão do poder legislativo, terá como prioridades:

I – Promover ações que visem ampliar e fortalecer a qualidade dos serviços de saúde ofertados a população, seja na reforma de unidades de saúde, criando condições favoráveis ao atendimento da população;

II – Empreender ações que estimulem a produção cultural local, a prática das mais diferentes modalidades esportivas e promovam a ampliação das alternativas de lazer da população;

III - Garantir o normal e pleno funcionamento das atividades da Agricultura e meio ambiente, bem como apoiar e incentivar produtores agrícolas; e

IV- Investir em políticas públicas para a Educação com o objetivo de oferecer um aprendizado de qualidade e proporcionar aos nossos estudantes um futuro promissor;

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA, 643/2021, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Parágrafo único – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2024 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da **Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019** aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022 e ATO nº 414/2022, alterado pelo 604/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

I – classificação institucional:

- a) poder;
- b) órgão;
- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II – classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II – juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas



neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I – **função** – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – **subfunção** – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – **programa** – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

IV – **atividade** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **órgão** – Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.

XIII – **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual.



especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – descentralização interna. – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV – descentralização externa – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações – Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 176/20 e suas alterações.

III – receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral – renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. – que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 12. Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º . – O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. Anterior;

V – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII – ações de assistência social;

IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.

III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2022;

IV – demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V – demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI – demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida pública municipal;

III – contrapartida de convênios e financiamentos;

IV – projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o



atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º- As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2023 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 17. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 – A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da **Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro**



de 2019 aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022 e ATO nº 414/2022, alterado pelo 604/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 19. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV – dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – da cobrança da dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;
- XI – de Emendas Parlamentares;
- XII – de outras rendas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras; e
- 6 – Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- e) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – governo estadual – **30**;
- II – administração municipal – **40**;
- III – entidade privada sem fins lucrativos – **50**;
- IV – consórcios públicos – **71**;
- V – aplicação direta – **90**; ou
- VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – **91**.

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos



Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:



I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II – descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2023, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2023.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas Propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – número e tipo do precatório;
- III – tipo da causa julgada;
- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor a ser pago; e,
- VII – data do trânsito em julgado.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

I – na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º – Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. – Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º – Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

f) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva**, **modificativa**, **substitutiva**, **aglutinativa** ou **supressiva**;

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;



Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária,



especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de 23 de Fevereiro de 2021 e Portaria nº 710 de 25 de Fevereiro de 2021.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois 2 subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na lei 8.666/ 1993 e nos inciso I e II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 4º – O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.



Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal:



o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de junho de 2023 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:



I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do



chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e



internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2022, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos



para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº4.320/1964.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;



Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Anexo III - Riscos Fiscais.

Anexo dos Riscos Fiscais

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e do Projeto da Lei Orçamentária 2024, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2024.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, EM 13 DE
ABRIL DE 2023.**

EDGAR CARNEIRO MIRANDA
PREFEITO



MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CALCULO DAS METAS FISCAIS

(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2024, 2025 e 2026 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2020, 2021, e 2022 bem como a projetada para o ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado.

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,02 %;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 1,50 %;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 3,20 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85 – Telefax: (0xx75) 3660-2085
GABINETE DO PREFEITO

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios estabelecido pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado em 15 de junho de 2022, tomando como base o comportamento das receitas e despesas de 2020 a 2022.



ANEXO DE PRIORIDADES DE METAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024

PROGRAMAS/AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE/MEDIDA	META 2024
Pavimentação e recuperação de vias públicas	Ruas pavimentadas	Metros	50.000
Construção e drenagem da rede de esgotamento sanitário	Esgotamento sanitário	Unidade	20
Manutenção das estradas vicinais	Estradas vicinais	Unidade	08
Apoio a agricultura familiar	PAA	Unidade	600
Construção de açudes, aguadas, represas, barragens e cisternas.	Açudes, aguadas, represas, barragens e cisternas	Unidade	10
Reforma e reequipamento das unidades básicas de saúde	Reforma das unidades básicas de saúde	Unidade	08
Manutenção reforma e adequação do	Adequação de espaços culturais	Unidade	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Governo construindo Uma Nova História



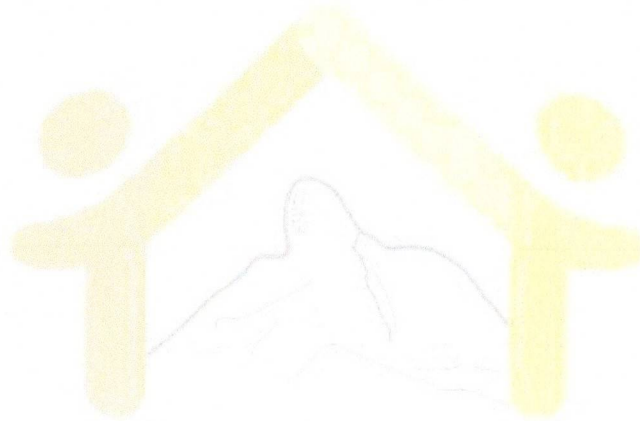
Centro Cultural e espaços culturais			
Construção e reforma de quadras poliesportivas nas escolas	Construção e reforma quadras poliesportivas	Unidade	06
Aquisição de veículos e máquinas	Veículos e máquinas	Unidade	02
Eficientização do sistema de abastecimento de água	Sistema de abastecimento de água	Unidade	20
Construção, ampliação e restauração de pontes e passagens molhadas.	Pontes e passagens molhadas	Unidade	05
Eficientização do sistema de limpeza pública	Limpeza Pública	Percentual	80%
Ampliação de unidade de atenção especializada em saúde	Ampliação de unidade de atenção especializada em saúde	Unidade	01
Construção, ampliação, requalificação e equipamento das unidades de saúde	Requalificação e equipamento de unidades de saúde	Unidade	06
Reforma de unidades escolares	Reforma de unidades escolares	Unidade	05
Construção de novo Cemitério Municipal	Construção de Cemitério	Unidade	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Governo construindo Uma Nova História



Construção de novo Hospital Municipal	Construção de Hospital Municipal	Unidade	01
Construção de Pista de Cooper	Construção de Pista de Cooper	Unidade	01



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
Av. Luiz Viana Filho, Nº 150- Centro, Pé de Serra

ESTUDO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Código	Descrição	EXECUTADA				PREVISTA		
		2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
1000000000000	Receitas Correntes	43.563.096,91	47.833.297,01	61.695.393,23	72.793.436,00	75.719.732,13	78.597.081,95	81.544.472,52
1100000000000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.432.493,53	1.702.726,35	3.228.886,60	2.984.739,00	3.104.725,51	3.222.705,08	3.343.556,52
1110000000000	Impostos	1.266.530,73	1.604.123,07	3.097.152,19	2.917.099,00	3.034.366,38	3.149.672,30	3.267.785,01
1125000000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	81.762,38	95.836,44	48.779,58	42.031,00	43.720,65	45.382,03	47.083,86
1125001000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	34.659,70	59.318,05	19.742,04	7.575,00	7.879,52	8.178,94	8.485,65
1125002000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora	846,23	492,81	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
1125003000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	30.322,43	35.958,34	29.037,54	32.456,00	33.760,73	35.043,64	36.357,78
1125004000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	15.934,02	67,24	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
1125300000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	30.094,48	30.571,87	87.909,98	77.304,00	80.411,62	83.467,26	86.597,28
1125301000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	30.094,48	30.571,87	87.909,98	72.719,00	75.642,30	78.516,71	81.461,09
1125303000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	-	-	-	4.585,00	4.769,32	4.950,55	5.136,20
1130000000000	Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	844.466,59	1.233.813,37	1.887.112,72	1.922.920,00	2.000.221,38	2.076.229,80	2.154.088,41
1130300000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	844.466,59	1.233.813,37	1.887.112,72	1.922.920,00	2.000.221,38	2.076.229,80	2.154.088,41
1130310000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	804.586,35	1.168.501,67	1.808.414,43	1.854.138,00	1.928.674,35	2.001.963,97	2.077.037,62
1130311000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	804.586,35	1.168.501,67	1.808.414,43	1.854.138,00	1.928.674,35	2.001.963,97	2.077.037,62
1130340000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	39.880,24	65.311,70	78.698,29	68.782,00	71.547,04	74.265,82	77.050,79
1130341000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	39.880,24	65.311,70	78.698,29	68.782,00	71.547,04	74.265,82	77.050,79
1145000000000	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	310.207,28	243.335,18	1.067.288,42	863.023,00	897.716,52	931.829,75	966.773,37
1145110000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	228.178,41	91.292,61	774.250,36	632.110,00	657.520,82	682.506,61	708.100,61
1145111000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	226.739,13	87.508,37	764.183,89	601.055,00	625.217,41	648.975,67	673.312,26
1145112000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora	373,95	3.749,99	-	9.642,00	10.029,61	10.410,73	10.801,14
1145113000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	628,08	34,25	10.066,47	20.413,00	21.233,60	22.040,48	22.967,00
1145114000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	437,25	-	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
1145198000000	SNA - Simples Nacional	82.028,87	152.042,57	293.038,06	230.913,00	240.195,70	249.323,14	258.672,76
1190000000000	Outros Impostos	-	566,21	6.061,49	11.821,00	12.296,20	12.763,46	13.242,09
1190100000000	Outros Impostos	-	566,21	6.061,49	11.821,00	12.296,20	12.763,46	13.242,09
1190110000000	Outros Impostos	-	566,21	6.061,49	11.821,00	12.296,20	12.763,46	13.242,09
1190113000000	Outros Impostos - Dívida Ativa	-	534,98	-	11.821,00	12.296,20	12.763,46	13.242,09
1190114000000	Outros Impostos - Dívida Ativa - Multas e Juros	-	31,23	6.061,49	-	-	-	-
1120000000000	Taxas	165.962,80	98.603,28	131.734,41	65.605,00	68.242,32	70.835,53	73.491,86
1121000000000	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	15.617,30	74.908,61	99.806,48	53.876,00	56.041,82	58.171,40	60.352,83
1121010000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	15.617,30	70.741,68	59.086,26	50.514,00	52.544,86	54.541,36	56.586,66
1121010100000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	15.617,30	61.315,16	56.745,74	49.514,00	51.504,46	53.461,63	55.466,44
1121010200000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros de Mora	-	-	2.340,52	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
1121010300000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	-	7.997,90	-	-	-	-	-
1121010400000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-	1.428,62	-	-	-	-	-
1121040000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	-	4.166,93	40.720,22	3.362,00	3.497,15	3.630,04	3.766,17
1121041000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	-	4.166,93	40.720,22	3.362,00	3.497,15	3.630,04	3.766,17
1121041100000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	-	4.166,93	40.720,22	3.362,00	3.497,15	3.630,04	3.766,17
1122000000000	Taxas pela Prestação de Serviços	150.345,50	23.694,67	31.927,93	11.729,00	12.200,51	12.664,13	13.139,03
1122010000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	150.345,50	23.694,67	31.927,93	11.729,00	12.200,51	12.664,13	13.139,03
1122010100000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	150.345,50	23.694,67	-	11.729,00	12.200,51	12.664,13	13.139,03
1122010200000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Multas e Juros de Mora	-	-	31.927,93	-	-	-	-
1122010300000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa	-	-	-	-	-	-	-
1122010400000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-	-	-	-	-	-	-
1122500000000	Taxas Judiciais	-	-	-	-	-	-	-
1122501000000	Taxas Judiciais - Principal	-	-	-	-	-	-	-
1122510000000	Taxas Extrajudiciais	-	-	-	-	-	-	-
1122510100000	Taxas Extrajudiciais - Principal	-	-	-	-	-	-	-
1130000000000	Contribuição de Melhoria	-	-	-	2.035,00	2.116,81	2.197,25	2.279,64
1131000000000	Contribuição de Melhoria	-	-	-	2.035,00	2.116,81	2.197,25	2.279,64
1131510000000	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	-	-	-	2.035,00	2.116,81	2.197,25	2.279,64
1131510100000	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal	-	-	-	2.035,00	2.116,81	2.197,25	2.279,64
1300000000000	Receita Patrimonial	13.471,70	154.576,79	705.884,88	688.594,00	716.275,48	743.493,95	771.374,97

1320000000000	Valores Mobiliários	13.471,70	154.576,79	705.884,88	688.594,00	716.275,48	743.493,95	771.374,97
1321000000000	Juros e Correções Monetárias	13.471,70	154.576,79	705.884,88	688.594,00	716.275,48	743.493,95	771.374,97
1321010000000	Remuneração de Depósitos Bancários	13.471,70	154.576,79	705.884,88	688.594,00	716.275,48	743.493,95	771.374,97
13210101000000	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	13.471,70	154.576,79	705.884,88	688.594,00	716.275,48	743.493,95	771.374,97
13210101000001	Remuneração de Depósitos Bancários - Royalties - Principal	927,07	-	28.273,35	36.613,00	38.084,84	39.532,07	41.014,52
13210101000002	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB - Principal	2.802,60	-	9.704,30	9.787,00	10.180,44	10.567,29	10.963,57
13210101000003	Remuneração de Depósitos Bancários - FNS - Principal	1.172,04	-	366.466,05	331.019,00	344.325,96	357.410,35	370.813,24
13210101000004	Remuneração de Depósitos Bancários - ASPS - Principal	392,27	-	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
13210101000005	Remuneração de Depósitos Bancários - MDE Educação 25% - Principal	159,05	-	1.678,84	1.799,00	1.871,32	1.942,43	2.015,27
13210101000006	Remuneração de Depósitos Bancários - Cide - Principal	223,54	-	1.872,45	1.226,00	1.275,29	1.323,75	1.373,39
13210101000007	Remuneração de Depósitos Bancários - FNAS - Principal	-	-	31.168,25	12.924,00	13.443,54	13.954,40	14.477,69
13210101000008	Remuneração de Depósitos Bancários - FNDE - Principal	200,84	-	116.778,63	-	-	-	-
13210101000009	Remuneração de Depósitos Bancários - QSE - Principal	282,07	-	9.549,48	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
13210101000010	Remuneração de Depósitos Bancários - CIDE - Principal	20,15	-	-	-	-	-	-
13210101000011	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios Saúde	-	-	-	-	-	-	-
13210101000012	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios Educação	44,64	-	-	-	-	-	-
13210101000013	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios Outros	2.252,87	-	-	-	-	-	-
13210101000099	Remuneração de Depósitos Bancários - Outros	3.513,49	-	140.393,53	165.271,00	171.914,89	178.447,66	185.139,45
1600000000000	Receita de Serviços	-	3.129,28	797,50	1.651,00	1.717,37	1.782,63	1.849,48
1610000000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	-	-	-	-	-	-	-
1611000000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	-	-	-	-	-	-	-
1611010000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	-	-	-	-	-	-	-
16110101000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	-	-	-	-	-	-	-
1630000000000	Serviços e Atividades Referentes à Saúde	-	-	-	-	-	-	-
1631000000000	Serviços de Atendimento à Saúde	-	-	-	-	-	-	-
1631500000000	Serviços Hospitalares	-	-	-	-	-	-	-
16315001000000	Serviços Hospitalares - Principal	-	-	-	-	-	-	-
1690000000000	Outros Serviços	-	3.129,28	797,50	1.651,00	1.717,37	1.782,63	1.849,48
1699000000000	Outros Serviços	-	3.129,28	797,50	1.651,00	1.717,37	1.782,63	1.849,48
1699990000000	Outros Serviços	-	3.129,28	797,50	1.651,00	1.717,37	1.782,63	1.849,48
16999901000000	Outros Serviços - Principal	-	3.129,28	797,50	1.651,00	1.717,37	1.782,63	1.849,48
1700000000000	Transferências Correntes	41.813.133,07	45.954.188,02	57.748.329,29	69.097.871,00	71.875.605,41	74.606.878,42	77.404.636,36
1710000000000	Transferências da União e de suas Entidades	30.048.228,28	32.591.447,58	42.414.168,54	52.050.565,00	54.142.997,71	56.200.431,63	58.307.947,81
1711000000000	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	15.887.427,28	21.289.077,00	26.792.792,82	35.391.346,00	36.814.078,11	38.213.013,08	39.646.001,07
1711510000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	15.884.149,56	21.281.126,51	26.784.209,96	35.390.304,00	36.812.994,22	38.211.888,00	39.644.833,80
17115110000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	14.571.097,83	20.519.990,87	24.699.757,91	32.962.692,00	34.287.792,22	35.590.728,32	36.925.380,63
17115111000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	14.571.097,83	20.519.990,87	24.699.757,91	32.962.692,00	34.287.792,22	35.590.728,32	36.925.380,63
17115120000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	1.313.051,73	761.135,64	2.084.452,05	2.427.612,00	2.525.202,00	2.621.159,68	2.719.453,17
17115121000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	1.313.051,73	761.135,64	2.084.452,05	2.427.612,00	2.525.202,00	2.621.159,68	2.719.453,17
1711520000000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	3.277,72	7.950,49	8.582,86	1.042,00	1.083,89	1.125,08	1.167,27
17115201000000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	3.277,72	7.950,49	8.582,86	1.042,00	1.083,89	1.125,08	1.167,27
1712000000000	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	243.231,32	397.842,21	612.036,25	594.936,00	618.852,43	642.368,82	666.457,65
17125230000000	Cota-parte pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	28.357,42	17.836,16	18.523,70	16.561,00	17.226,75	17.881,37	18.551,92
17125231000000	Cota-parte pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50 - Principal	28.357,42	17.836,16	18.523,70	16.561,00	17.226,75	17.881,37	18.551,92
17125240000000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	214.873,90	380.006,05	593.512,55	578.375,00	601.625,68	624.487,45	647.905,73
17125241000000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	214.873,90	380.006,05	593.512,55	578.375,00	601.625,68	624.487,45	647.905,73
1713000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	6.107.851,37	3.920.796,11	3.867.213,00	7.131.032,00	7.417.699,49	7.699.572,07	7.988.306,02
1713500000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.107.851,37	3.920.796,11	3.797.245,00	7.131.032,00	7.417.699,49	7.699.572,07	7.988.306,02
17135010000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	3.582.002,56	3.172.596,55	3.114.467,48	6.513.830,00	6.775.685,97	7.033.162,03	7.296.905,61
17135011000001	PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde	745.400,00	836.170,00	1.034.168,00	1.068.000,00	1.110.933,60	1.153.149,08	1.196.392,17
17135011000002	Piso de Atenção - PAB/Variável	339.660,00	-	-	-	-	-	-
17135011000003	Incentivo para Ações Estratégicas	-	30.000,00	285.901,60	321.678,00	334.609,46	347.324,61	360.349,29
17135011000004	Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada	1.144.331,04	198.135,00	1.266.012,32	1.804.387,00	1.876.923,36	1.948.246,44	2.021.305,69
17135011000005	Incentivo Financeiro da APS - Desempenho	487.998,02	-	329.297,56	296.953,00	308.890,51	320.628,35	332.651,91
17135011000006	Incentivo a Informatização da APS	-	-	54.000,00	115.931,00	120.591,43	125.173,90	129.867,92
17135011000007	Apoio a Manutenção dos Polos de Academia da Saúde	-	-	-	43.474,00	45.221,65	46.940,08	48.700,33
17135011000008	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária	-	-	36.000,00	2.833.298,00	2.947.196,58	3.059.190,05	3.173.909,68
17135011990000	Outras Transferências - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	864.613,50	2.108.291,55	109.088,00	30.109,00	31.319,38	32.509,52	33.728,63
17135011990001	Outras Transferências - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	864.613,50	2.108.291,55	109.088,00	30.109,00	31.319,38	32.509,52	33.728,63
17135020000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada	-	-	339.660,00	351.583,00	365.716,64	379.613,87	393.849,39
17135021000001	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - MAC	-	-	339.660,00	351.583,00	365.716,64	379.613,87	393.849,39
17135030000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde	98.454,40	112.643,73	115.517,70	161.984,00	168.495,76	174.898,60	181.457,29

17135031000001	Incentivo Financeiro para ações de Vigilância em Saúde	84.937,60	112.643,73	78.301,85	12.421,00	12.920,32	13.411,30	13.914,22
17135031000002	Assistência Financeira Complementar - Agente de Combate a Endemias	-	-	-	-	-	-	-
17135031000002	Incentivo Financeiro para execução de Vigilância Sanitária	13.516,80	-	37.215,85	149.563,00	155.575,43	161.487,30	167.543,07
17135040000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Assistência Farmacêutica	106.728,00	106.728,00	224.107,52	103.635,00	107.801,13	111.897,57	116.093,73
17135041000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Assistência Farmacêutica - Principal	106.728,00	106.728,00	224.107,52	103.635,00	107.801,13	111.897,57	116.093,73
17135050000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS	-	-	3.492,30	-	-	-	-
17135051000000	Gestão do SUS - Educação e Formação em Saúde - Principal	-	-	3.492,30	-	-	-	-
17135190000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas	2.320.666,41	528.827,83	69.968,00	-	-	-	-
17135190000100	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas - Principal	2.320.666,41	528.827,83	69.968,00	-	-	-	-
17135191000101	Enfrentamento da Emergência de Saúde - COVID 19	-	528.827,83	-	-	-	-	-
17135191000199	Outras Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	2.320.666,41	-	69.968,00	-	-	-	-
17140000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	1.201.749,62	750.843,75	672.847,63	1.027.269,00	1.068.565,21	1.109.170,69	1.150.764,59
17145000000000	Transferências do Salário-Educação	264.321,55	268.660,60	309.337,06	322.846,00	335.824,41	348.585,74	361.657,70
17145001000000	Transferências do Salário-Educação – Principal	264.321,55	268.660,60	309.337,06	322.846,00	335.824,41	348.585,74	361.657,70
17145100000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	-	6.952,80	6.240,00	6.500,00	6.761,30	7.018,23	7.281,41
17145101000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Principal	-	6.952,80	6.240,00	6.500,00	6.761,30	7.018,23	7.281,41
17145200000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	270.540,60	226.690,40	257.370,00	269.000,00	279.813,80	290.446,72	301.338,48
17145201000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Principal	270.540,60	226.690,40	257.370,00	269.000,00	279.813,80	290.446,72	301.338,48
17145300000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	219.434,65	248.539,95	99.900,57	298.500,00	310.499,70	322.298,69	334.384,89
17145301000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – Principal	219.434,65	248.539,95	99.900,57	298.500,00	310.499,70	322.298,69	334.384,89
17149800000000	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	447.452,82	-	-	130.423,00	135.666,00	140.821,31	146.102,11
17149811000000	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Principal	447.452,82	-	-	130.423,00	135.666,00	140.821,31	146.102,11
17150000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	2.349.603,76	2.907.651,73	6.752.640,46	6.756.730,00	7.028.350,55	7.295.427,87	7.569.006,41
17155000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	-	53.322,19	2.997.717,25	2.790.448,00	2.902.624,01	3.012.923,72	3.125.908,36
17155001000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	-	53.322,19	2.997.717,25	2.790.448,00	2.902.624,01	3.012.923,72	3.125.908,36
17155100000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF	2.349.603,76	2.854.329,54	3.754.923,21	3.961.282,00	4.120.525,54	4.277.105,51	4.437.496,96
17155101000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF – Principal	2.349.603,76	2.854.329,54	3.754.923,21	3.961.282,00	4.120.525,54	4.277.105,51	4.437.496,96
17155200000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR	-	-	-	5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
17155201000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR – Principal	-	-	-	5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
17160000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	661.266,83	342.956,38	710.100,60	465.891,00	484.619,82	503.035,37	521.899,20
17165000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	661.266,83	342.956,38	710.100,60	465.891,00	484.619,82	503.035,37	521.899,20
17165001000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Principal	661.266,83	342.956,38	710.100,60	465.891,00	484.619,82	503.035,37	521.899,20
17165001000001	PSB - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	-	97.088,32	-	107.881,00	112.217,82	116.482,09	120.850,17
17165001000002	PSB - Piso Básico Fixo	-	29.885,07	17.176,61	30.254,00	31.470,21	32.666,08	33.891,06
17165001000003	Índice de Gestão Descentralizada IGDDBF	-	91.044,99	96.658,44	-	-	-	-
17165001000004	Programa Primeira Infância - SUAS	-	124.938,00	188.326,07	146.117,00	151.990,90	157.766,56	163.682,80
17165001000005	Outras Transferências do FNAS	661.266,83	-	407.939,48	181.639,00	188.940,89	196.120,64	203.475,17
17170000000000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	398.406,38	71.625,00	110.000,00	110.000,00	114.422,00	118.770,04	123.223,91
17170100000000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	398.406,38	71.625,00	110.000,00	110.000,00	114.422,00	118.770,04	123.223,91
17170101000000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades – Principal	398.406,38	71.625,00	110.000,00	110.000,00	114.422,00	118.770,04	123.223,91
17190000000000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	3.198.691,72	2.910.655,40	2.896.537,78	573.361,00	596.410,11	619.073,70	642.288,96
17195100000000	Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	19.336,54	1.917,90	-	-	-	-	-
17195101000000	Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 – Principal	19.336,54	1.917,90	-	-	-	-	-
17199901000000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades – Principal	3.179.355,18	2.908.737,50	2.896.537,78	573.361,00	596.410,11	619.073,70	642.288,96
17199901000001	REN - Fundos de Rendimentos	-	-	-	1.844,00	1.918,13	1.991,02	2.065,68
17199901000002	FEX - Auxílio Financeiro para o Fomento Exportações	-	-	-	-	-	-	-
17199901000003	AFM - Apoio Financeiro aos Municípios	-	-	-	-	-	-	-
17199901000004	Transferência de Recursos ADO LC 76/2020	-	-	17.468,52	12.055,00	12.539,61	13.016,12	13.504,22
17199901000005	Cessão Onerosa	-	-	267.333,81	-	-	-	-
17199901000006	EMENDA INDIVIDUAL - PORTARIA 834	-	-	2.602.498,00	-	-	-	-
17199901000099	Demais Transferências da União	3.179.355,18	2.908.737,50	9.237,45	559.462,00	581.952,37	604.066,56	626.719,06
17200000000000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	4.754.822,80	4.685.506,62	5.142.064,20	5.347.306,00	5.562.267,70	5.773.633,87	5.990.145,14
17210000000000	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	2.918.256,91	3.604.829,77	3.969.114,48	4.583.601,00	4.767.861,76	4.949.040,51	5.134.629,53
17215001000000	Cota-Parte do ICMS – Principal	2.613.613,74	3.280.716,50	3.567.847,57	4.099.062,00	4.263.844,29	4.425.870,38	4.591.840,51
17215101000000	Cota-Parte do IPVA – Principal	265.434,99	290.759,94	368.157,73	442.452,00	460.238,57	477.727,64	495.642,42
17215201000000	Cota-Parte do IPI – Municípios – Principal	25.248,83	24.370,70	18.796,73	20.701,00	21.533,18	22.351,44	23.189,62
17215301000000	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Principal	13.959,35	8.982,63	14.312,45	21.386,00	22.245,72	23.091,05	23.956,97
17220000000000	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	-	-	2.593,37	-	-	-	-
17225301000000	Outras Transferências Decorrentes de Compensações Financeiras - Principal	-	-	2.593,37	-	-	-	-
17225301000001	REN - Fundo de Rendimentos	-	-	2.593,37	-	-	-	-
17230000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	116.454,26	628.716,52	543.182,89	511.233,00	531.784,57	551.992,38	572.692,09

17235000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	116.454,26	628.716,52	543.182,89	511.233,00	531.784,57	551.992,38	572.692,09
17235001000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Principal	116.454,26	628.716,52	543.182,89	511.233,00	531.784,57	551.992,38	572.692,09
17235001000002	SIA/SUS - BI Aten Mac	-	200.216,52	146.182,89	135.500,00	140.947,10	146.303,09	151.789,46
17235001000003	PSF - BI Aten Mac Programa Saúde da Família Estadual	-	124.500,00	131.000,00	77.633,00	80.753,85	83.822,49	86.965,84
17235001000004	Transferências de Recursos do Estado HPP	-	304.000,00	266.000,00	298.100,00	310.083,62	321.866,80	333.936,80
17235001000099	Outras Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde	116.454,26	-	-	-	-	-	-
17240000000000	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	1.519.986,64	243.048,00	36.164,41	148.000,00	153.949,60	159.799,68	165.792,17
17245100000000	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação	1.519.986,64	243.048,00	36.164,41	148.000,00	153.949,60	159.799,68	165.792,17
17245101000000	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação – Principal	1.519.986,64	243.048,00	36.164,41	148.000,00	153.949,60	159.799,68	165.792,17
17245101000001	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação – PETE	-	243.048,00	36.164,41	148.000,00	153.949,60	159.799,68	165.792,17
17245101000099	Outras Transferências de Convênio do Estado	1.519.986,64	-	-	-	-	-	-
17290000000000	Outras transferências dos Estados e Distrito Federal	200.124,99	208.912,33	591.009,05	104.472,00	108.671,77	112.801,30	117.031,35
17295100000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	-	122.080,71	95.522,86	79.630,00	82.831,13	85.978,71	89.202,91
17295101000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – Principal	-	122.080,71	95.522,86	79.630,00	82.831,13	85.978,71	89.202,91
17295101000001	Benefícios Eventuais do Estado	-	-	8.700,00	7.246,00	7.537,29	7.823,71	8.117,10
17295101000002	Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV	-	-	17.328,00	29.894,00	31.095,74	32.277,38	33.487,78
17295101000003	Piso Fixo de Média Complexidade PFMC	-	122.080,71	69.494,86	42.490,00	44.198,10	45.877,63	47.598,04
17299900000000	Outras Transferências dos Estados e DF	200.124,99	86.831,62	495.486,19	24.842,00	25.840,65	26.822,59	27.828,44
17299901000000	Outras Transferências dos Estados e DF – Principal	200.124,99	86.831,62	495.486,19	24.842,00	25.840,65	26.822,59	27.828,44
17299901000001	Piso Básico Variável	-	-	-	-	-	-	-
17299901000002	Transferências FIES - Lei 8632	-	-	-	-	-	-	-
17299901000003	Transferência FCBA	-	-	-	-	-	-	-
17299901000099	Demais Transferências dos Estados e DF	200.124,99	86.831,62	495.486,19	24.842,00	25.840,65	26.822,59	27.828,44
17500000000000	Transferências de Outras Instituições Públicas	7.010.081,99	8.677.233,82	10.187.074,39	11.700.000,00	12.170.340,00	12.632.812,92	13.106.543,40
17510000000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	7.010.081,99	8.677.233,82	10.187.074,39	11.700.000,00	12.170.340,00	12.632.812,92	13.106.543,40
17515000000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	7.010.081,99	8.677.233,82	10.187.074,39	11.700.000,00	12.170.340,00	12.632.812,92	13.106.543,40
17515001000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Principal	7.010.081,99	8.677.233,82	10.187.074,39	11.700.000,00	12.170.340,00	12.632.812,92	13.106.543,40
17900000000000	Demais Transferências Correntes	16,16	974,22	5.022,16	-	-	-	-
17910000000000	Transferência de Pessoa Física	16,16	974,22	5.022,16	-	-	-	-
17910100000000	Transferência de Pessoa Física - Principal	16,16	974,22	5.022,16	-	-	-	-
17910100000001	Doações em Benefício de Crianças e Adolescentes - PF- Principal	16,16	974,22	-	-	-	-	-
17919800000000	Outras Transferências de Pessoas Físicas - Não Especificadas Anteriormente	-	-	5.022,16	-	-	-	-
19000000000000	Outras Receitas Correntes	304.000,61	18.636,57	11.494,96	20.581,00	21.408,36	22.221,87	23.055,19
19100000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	-	8.545,04	-	1.074,00	1.117,17	1.159,63	1.203,11
19110000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	-	8.545,04	-	1.074,00	1.117,17	1.159,63	1.203,11
19110700000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	-	8.545,04	-	1.074,00	1.117,17	1.159,63	1.203,11
19110701000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas – Principal	-	8.545,04	-	1.074,00	1.117,17	1.159,63	1.203,11
19200000000000	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	175.839,16	8.290,49	11.405,56	8.794,00	9.147,52	9.495,12	9.851,19
19210000000000	Indenizações	-	-	-	1.071,00	1.114,05	1.156,39	1.199,75
19219900000000	Outras Indenizações	-	-	-	1.071,00	1.114,05	1.156,39	1.199,75
19219901000000	Outras Indenizações	-	-	-	1.071,00	1.114,05	1.156,39	1.199,75
19220000000000	Restituições	175.839,16	8.290,49	11.405,56	7.723,00	8.033,46	8.338,74	8.651,44
19229900000000	Outras Restituições	175.839,16	8.290,49	11.405,56	7.723,00	8.033,46	8.338,74	8.651,44
19229901000000	Outras Restituições – Principal	175.839,16	8.290,49	11.405,56	7.723,00	8.033,46	8.338,74	8.651,44
19900000000000	Demais Receitas Correntes	128.161,45	1.801,04	89,40	10.713,00	11.143,66	11.567,12	12.000,89
19999900000000	Outras Receitas	128.161,45	1.801,04	89,40	10.713,00	11.143,66	11.567,12	12.000,89
19999921000000	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB – Primárias – Principal	128.161,45	1.801,04	89,40	10.713,00	11.143,66	11.567,12	12.000,89
20000000000000	Receitas de Capital	633.313,04	1.059.131,06	945.868,63	6.163.998,00	6.411.790,72	6.655.438,77	6.905.017,72
24000000000000	Transferências de Capital	633.313,04	1.059.131,06	945.868,63	6.163.998,00	6.411.790,72	6.655.438,77	6.905.017,72
24100000000000	Transferências da União e de suas Entidades	94.668,33	1.059.131,06	945.868,63	2.322.869,00	2.416.248,33	2.508.065,77	2.602.118,24
24110000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	-	671.938,00	-	387.000,00	402.557,40	417.854,58	433.524,13
24110001000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	-	671.938,00	-	-	-	-	-
24115110000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos em Saúde - Atenção Primária	-	-	-	387.000,00	402.557,40	417.854,58	433.524,13
24115111000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos em Saúde - Atenção Primária	-	-	-	387.000,00	402.557,40	417.854,58	433.524,13
24125000000000	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	-	-	-	100.000,00	104.020,00	107.972,76	112.021,74
24125010000000	Transferências para o Programa de Apoio ao Transporte Escolar para Educação	-	-	-	100.000,00	104.020,00	107.972,76	112.021,74
24125011000000	Transferências para o Programa de Apoio ao Transporte Escolar para Educação	-	-	-	100.000,00	104.020,00	107.972,76	112.021,74
24125090000000	Outras Transferências destinadas a Programas de Educação	-	-	-	-	-	-	-
24125091000000	Outras Transferências destinadas a Programas de Educação – Principal	-	-	-	-	-	-	-
24130000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-	-	-	496.500,00	516.459,30	536.084,75	556.187,93

2413500000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-	-	-	496.500,00	516.459,30	536.084,75	556.187,93
24135001000000	Estruturação da Rede de Serviços do Suas - Construção do CRAS	-	-	-	496.500,00	516.459,30	536.084,75	556.187,93
24140000000000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	94.668,33	387.193,06	945.868,63	1.339.369,00	1.393.211,63	1.446.153,68	1.500.384,44
24140100000000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	94.668,33	387.193,06	945.868,63	1.339.369,00	1.393.211,63	1.446.153,68	1.500.384,44
24140101000000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades - Principal	94.668,33	387.193,06	945.868,63	1.339.369,00	1.393.211,63	1.446.153,68	1.500.384,44
24140101000001	Transferências de Convênios da União Destinados à Pavimentação de Vias Públicas	99.601,59	-	-	-	-	-	-
24140101000002	Transferências de Convênios da União Destinados à Reforma e Adequação da Central de Abastecimento	-	-	-	-	-	-	-
24140101000003	Construção de Quadras Poliesportivas	-	-	-	289.500,00	301.137,90	312.581,14	324.302,93
24140101000004	Ampliação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	-	-	-	749.869,00	780.013,73	809.654,26	840.016,29
24140101000099	Transferências de Convênios da União - Outras	4.933,26	387.193,06	945.868,63	300.000,00	312.060,00	323.918,28	336.065,22
24200000000000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	538.644,71	-	-	3.841.129,00	3.995.542,39	4.147.373,00	4.302.899,48
24220000000000	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades	-	-	-	3.841.129,00	3.995.542,39	4.147.373,00	4.302.899,48
24220100000000	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades	-	-	-	3.841.129,00	3.995.542,39	4.147.373,00	4.302.899,48
24220100000000	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades para Órgãos da Adm Pública	-	-	-	3.841.129,00	3.995.542,39	4.147.373,00	4.302.899,48
24220101000001	Transferência de Convênios do Estado - Pavimentação de Vias Públicas	-	-	-	1.689.847,00	1.757.778,85	1.824.574,45	1.892.995,99
24220101000002	Transferência de Convênios do Estado - Construção de Praças	-	-	-	2.151.282,00	2.237.763,54	2.322.798,55	2.409.903,50
24225000000000	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS	-	-	-	-	-	-	-
24225001000000	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	-	-	-	-	-	-	-
24225100000000	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação	-	-	-	-	-	-	-
24225101000000	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação -Principal	-	-	-	-	-	-	-
24290000000000	Outras Transferências de recursos dos Estados	538.644,71	-	-	-	-	-	-
24299900000000	Outras Transferências de recursos dos Estados	538.644,71	-	-	-	-	-	-
24299901000000	Outras Transferências de recursos dos Estados	538.644,71	-	-	-	-	-	-
90000000000000	Dedução da Receita	- 3.481.366,94	- 4.675.136,99	- 5.692.409,15	- 7.986.572,00	- 7.802.591,79	- 8.099.090,28	- 8.402.806,17
97000000000000	Dedução da Receita Corrente	- 3.481.366,94	- 4.675.136,99	- 5.692.409,15	- 7.986.572,00	- 7.802.591,79	- 8.099.090,28	- 8.402.806,17
97100000000000	Dedução da Receita Corrente - União	- 2.910.607,97	- 3.933.228,56	- 4.905.209,23	- 7.078.269,20	- 6.857.775,22	- 7.118.370,68	- 7.385.309,58
97180121000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - FPM	- 2.914.219,30	- 3.931.668,06	- 4.903.501,44	- 7.078.060,80	- 6.857.558,44	- 7.118.145,66	- 7.385.076,13
97180151000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ITR	- 1.638,86	- 1.588,80	- 1.707,79	- 208,40	- 216,78	- 225,02	- 233,45
97200000000000	Dedução da Receita Corrente - Estado	- 570.758,97	- 741.908,43	- 787.199,92	- 908.302,80	- 944.816,57	- 980.719,60	- 1.017.496,59
97280111000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ICMS	- 522.722,53	- 684.286,67	- 713.569,27	- 819.812,40	- 852.768,86	- 885.174,08	- 918.368,10
97280121000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - IPVA	- 53.086,11	- 57.621,76	- 73.630,65	- 88.490,40	- 92.047,71	- 95.545,53	- 99.128,48
RCL		40.081.731,97	43.158.120,02	56.002.984,08	64.806.864,00	67.917.140,33	70.497.991,67	73.141.666,35
TOTAL GERAL		40.715.045,01	44.217.251,08	56.948.852,71	70.970.862,00	74.328.931,05	77.153.430,43	80.046.684,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AS METAS FISCAIS LDO 2024
INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO VI - RREO 2020 A 2022

Demonstrativo do Resultado Primário - Municípios							
1.1. - Receitas Primárias							
Receitas Primárias	RECEITAS REALIZADAS	RECEITAS REALIZADAS	RECEITAS ESTIMADAS	RECEITAS PREVISTAS	RECEITAS PREVISTAS	RECEITAS PREVISTAS	RECEITAS PREVISTAS
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Cálculo Acima da Linha - Receitas Primárias							
RECEITAS CORRENTES (I)	40.081.731,97	43.158.120,02	56.002.984,08	64.806.864,00	67.917.140,33	70.497.991,66	73.141.666,35
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS	1.432.493,53	1.702.726,35	3.228.886,60	2.984.739,00	3.104.725,51	3.222.705,08	3.343.556,52
IPTU	81.762,38	95.836,44	48.779,58	42.031,00	43.720,65	45.382,03	47.083,86
ISS	310.207,28	243.335,18	1.067.288,42	863.023,00	897.716,52	931.829,75	966.773,37
ITBI	30.094,48	30.571,87	87.909,98	77.304,00	80.411,62	83.467,26	86.597,28
IRRF	844.466,59	1.233.813,37	1.887.112,72	1.922.920,00	2.000.221,38	2.076.229,80	2.154.088,41
Outras Receitas Tributárias	165.962,80	99.169,49	137.795,90	79.461,00	82.655,33	85.796,23	89.013,59
Receitas de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Contribuição Previdenciária	-	-	-	-	-	-	-
Contribuição de Iluminação Pública	-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	13.471,70	154.576,79	705.884,88	688.594,00	716.275,48	743.493,95	771.374,97
Aplicações Financeiras (II)	13.471,70	154.576,79	705.884,88	688.594,00	716.275,48	743.493,95	771.374,97
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	38.331.766,13	41.282.180,31	52.056.920,14	61.112.950,00	64.074.730,98	66.509.570,76	69.003.679,66
Cota-Parte do FPM (80%)	12.969.930,26	17.349.458,45	21.880.708,52	28.312.243,20	29.955.435,78	31.093.742,34	32.259.757,68
Cota-Parte do ICMS (80%)	2.090.891,21	2.595.319,25	2.854.278,30	3.279.249,60	3.411.075,43	3.540.696,30	3.673.472,41
Cota-Parte do IPVA (80%)	212.348,88	233.138,18	294.527,08	353.961,60	368.190,86	382.182,11	396.513,94
Cota-Parte do ITR (80%)	1.638,86	6.361,69	6.875,07	833,60	867,11	900,06	933,81
Transferências da LC 87/1996 (80%)	19.336,54	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC nº 61/1989 (80%)	25.248,83	24.370,70	18.796,73	20.701,00	21.533,18	22.351,44	23.189,62
Transferências do FUNDEB	9.359.685,75	11.584.885,55	16.939.714,85	18.456.730,00	19.198.690,55	19.928.240,79	20.675.549,82
Compensação Financeira por Utilização de Recursos (Petróleo, Mineral, Hídricos...)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências Correntes	13.652.685,80	9.488.646,49	10.061.019,59	10.889.231,00	11.118.938,08	11.541.457,72	11.974.262,39
Demais Receitas Correntes	304.000,61	18.636,57	12.292,46	20.581,00	21.408,36	22.221,87	23.055,19
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	304.000,61	18.636,57	12.292,46	20.581,00	21.408,36	22.221,87	23.055,19
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	40.068.260,27	43.003.543,23	55.297.099,20	64.118.270,00	67.200.864,85	69.754.497,71	72.370.291,38
RECEITAS DE CAPITAL (V)	633.313,04	1.059.131,06	945.868,63	6.163.998,00	6.411.790,72	6.655.438,77	6.905.017,72
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	633.313,04	1.059.131,06	945.868,63	6.163.998,00	6.411.790,72	6.655.438,77	6.905.017,72
Convênios	633.313,04	387.193,06	945.868,63	5.180.498,00	5.388.754,02	5.593.526,67	5.803.283,92
Outras Transferências de Capital	-	671.938,00	-	983.500,00	1.023.036,70	1.061.912,09	1.101.733,80
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	633.313,04	1.059.131,06	945.868,63	6.163.998,00	6.411.790,72	6.655.438,77	6.905.017,72
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	40.701.573,31	44.062.674,29	56.242.967,83	70.282.268,00	73.612.655,57	76.409.936,48	79.275.309,10
Receita Total	40.715.045,01	44.217.251,08	56.948.852,71	70.970.862,00	74.328.931,05	77.153.430,43	80.046.684,07

1.2 - Despesas Primárias							
Despesas Primárias	Despesas Pagas	Despesas Pagas	Dotação Fixada	Despesas do Exercício	Dotação Projetada	Dotação Projetada	Dotação Projetada
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Despesas Primárias							
DESPESAS CORRENTES (XIII)	35.008.802,26	35.882.698,43	54.586.741,83	59.971.997,00	62.424.898,87	64.797.795,59	67.228.437,70
Pessoal e Encargos Sociais	22.200.757,30	26.454.336,41	30.176.522,92	36.171.710,00	37.867.840,33	39.099.218,26	40.565.438,95
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	-	30.913,89	191.817,49	130.000,00	135.226,00	140.364,59	145.628,26
Outras Despesas Correntes	12.808.044,96	9.397.448,13	24.218.401,42	23.670.287,00	24.621.832,54	25.558.212,74	26.517.370,49
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	35.008.802,26	35.851.784,54	54.394.924,34	59.841.997,00	62.289.672,87	64.657.431,01	67.082.809,44
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	5.681.625,91	1.802.747,96	3.980.765,39	10.791.865,00	11.224.860,77	11.650.654,91	12.086.829,71
Investimentos	5.020.415,01	860.897,02	2.717.310,36	8.543.271,24	8.886.710,74	9.224.405,76	9.570.320,97
Inversões Financeiras	21.700,00	-	47.000,00	91.000,00	93.821,00	96.635,63	99.534,70
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	21.700,00	-	47.000,00	91.000,00	94.658,20	98.255,21	101.939,78
Amortização da Dívida (XIV)	639.510,90	941.850,94	1.216.455,03	2.157.593,76	2.244.329,03	2.329.613,53	2.416.974,04
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XX) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	5.042.115,01	860.897,02	2.764.310,36	8.634.271,24	8.980.531,74	9.321.041,38	9.669.855,67
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXI)	-	-	-	207.000,00	679.171,40	704.979,92	731.416,66
DESPELA PRIMÁRIA TOTAL (XXII) = (XV + XVI + XVII + XVIII + XIX + XX)	40.050.917,27	38.712.681,56	57.159.234,70	68.683.265,24	71.949.315,01	74.883.452,31	77.484.081,77
Despesa Total	40.690.428,17	37.685.446,39	58.567.507,22	70.970.862,00	74.328.931,04	77.153.430,43	80.046.684,07

Resultado Primário - Acima da Linha	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Resultado Primário - Acima da Linha							
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV) - Acima da Linha (Receita Primária total - (despesa primária total paga + restos a pagar pago) (processado e não processado))	-674.822,18	7.349.992,73	-2.347.530,93	917.498,33	954.381,77	990.648,27	1.027.797,58

Juros Nominais	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Juros Nominais							
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	-	1.049.953,14	875.351,09	926.996,80	964.262,08	1.000.904,03	1.038.437,94
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	-	43.797,88	556.052,94	588.860,06	612.532,24	635.808,46	659.651,28

Resultado Nominal	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Resultado Nominal							
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	-674.822,18	8.356.147,99	-2.028.232,78	1.255.635,07	1.306.111,60	1.355.743,84	1.406.594,23
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-930.718,81	4.584.354,23	-8.276.941,92	2.660.172,80	2.499.811,78	2.580.767,06	2.674.219,35



PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00											
	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/ PIB) x 100	% RCL (A/ RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/ PIB) x 100	% RCL (A/ RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/ PIB) x 100	% RCL (A/ RCL) x 100
Receita Total	74.328.931,05	71.456.384,39	0,017	35,38	77.153.430,43	71.458.211,01	0,016	35,38	80.046.684,07	71.457.493,36	0,016	35,38
Receitas Primárias (I)	73.612.655,57	70.767.790,39	0,016	35,04	76.409.936,48	70.769.599,41	0,016	35,04	79.275.309,10	70.768.888,68	0,016	35,04
Receitas Primárias Correntes	67.200.864,85	64.603.792,39	0,015	31,98	69.754.497,71	64.605.443,84	0,015	31,98	72.370.291,38	64.604.795,01	0,015	31,98
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.104.725,51	2.984.739,00	0,001	1,48	3.222.705,08	2.984.815,30	0,001	1,48	3.343.556,52	2.984.785,32	0,001	1,48
Transferências Correntes	64.074.730,98	61.598.472,39	0,014	30,50	66.509.570,76	61.600.047,01	0,014	30,50	69.003.679,66	61.599.428,37	0,014	30,50
Demais Receitas Primárias Correntes	21.408,36	20.581,00	0,000	0,01	22.221,87	20.581,53	0,000	0,01	23.055,19	20.581,32	0,000	0,01
Receita Primárias de Capital	6.411.790,72	6.163.998,00	0,001	3,05	6.655.438,77	6.164.155,57	0,001	3,05	6.905.017,72	6.164.093,66	0,001	3,05
Despesa Total	74.328.931,04	71.456.384,39	0,017	35,38	77.153.430,43	71.458.211,01	0,016	35,38	80.046.684,07	71.457.493,37	0,016	35,38
Despesas Primárias (II)	71.949.376,01	69.168.790,63	0,016	34,24	74.683.452,31	69.170.558,77	0,016	34,24	77.484.081,77	69.169.864,10	0,016	34,24
Despesa Primárias Correntes	62.289.672,87	59.882.400,37	0,014	29,65	64.657.431,01	59.884.626,29	0,014	29,65	67.082.809,44	59.884.671,88	0,014	29,65
Pessoal e Encargos Sociais	37.667.840,33	36.212.113,37	0,008	17,93	39.099.218,26	36.213.039,05	0,008	17,93	40.565.438,95	36.212.875,37	0,008	17,93
Outras Despesas Correntes	24.621.832,54	23.670.287,00	0,006	11,72	25.558.212,74	23.671.587,24	0,006	11,72	26.517.370,49	23.671.996,51	0,006	11,72
Despesa Primária de Capital	8.980.531,74	8.633.466,39	0,002	4,27	9.321.041,38	8.632.991,93	0,002	4,27	9.669.855,67	8.632.258,23	0,002	4,27
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	708.897,79	681.501,43	0,000	0,34	735.835,90	681.518,85	0,000	0,34	763.429,75	681.512,01	0,000	0,34
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (III) = (I - II)	954.381,77	917.498,33	0,000	0,45	990.648,27	917.521,79	0,000	0,45	1.027.797,58	917.512,57	0,000	0,45
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.855.810,75	17.165.747,69	0,004	8,50	15.526.197,22	14.380.103,01	0,003	7,12	13.109.223,18	11.702.573,61	0,003	5,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.273.572,55	10.837.889,40	0,003	5,37	8.692.805,49	8.051.130,40	0,002	3,99	6.018.586,14	5.372.778,20	0,001	2,66
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.499.811,78	2.403.203,02	0,001	1,19	2.580.767,06	2.390.263,09	0,001	1,18	2.674.219,35	2.387.269,55	0,001	1,18

FONTE: Anexo VI RREO 2020 a 2022, AMF - LDO 2019 a 2021, Anexo II RGF 2020 A 2022, Anexo III RGF 2020 A 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026

A metodologia usada para o resultado primário e nominal o cálculo acima da linha conforme MDF 13ª Edição incluindo no cálculo pagamento de Restos a Pagar processado e não processado

2023 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2023/100) }
 {1+ (5,90/100)} = 0,059
1,059

2024 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2024/100) }
 {1+ (4,02/100)} =
 {1+0,0402} = 1,0402

2025 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2024/100) } x { 1+ (Taxa de Inflação de 2025/100) }
 {1+ (4,02/100)} x {1+(3,80/100)}
 {1+0,0402} x {1+0,038} = {1,0402} x {1,038} = 1,0797

2026 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2024/100) } x { 1+ (Taxa de Inflação de 2025/100) } x { 1+ (Taxa de Inflação de 2026/100) }
 {1+ (4,02/100)} x {1+(3,80/100)} x {1+(3,75/100)}
 {1+0,0402} x {1+0,038} x {1+0,0375}
 1,0402 x 1,038 x 1,0375 = 1,1202

Os cálculos da meta e das projeções do resultado primário devem observar a mesma metodologia utilizada para o cálculo do resultado primário disposto no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.
MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em 15 de junho de 2022

Variáveis	2024	2025	2026
PIB Brasil real (crescimento % anual) - Projeção	1,50	1,80	2,00
PIB Bahia real (crescimento % anual) - Projeção	3,20	3,00	2,80
Taxa Selic Efetiva (média % a.a)	10,00	9,00	8,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,30	5,30	5,35
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,02	3,80	3,75
Projeção PIB Bahia - R\$ milhares	R\$ 446.400.000,00	R\$ 478.200.000,00	R\$ 496.132.500,00
Projeção RCL	R\$ 67.917.140,33	R\$ 70.497.991,66	R\$ 73.141.666,35



PREFEITURA MUNICIPAL PÉ DE SERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano- 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	45.603.421,06	0,01	24,35	56.948.852,71	0,01	30,40	11.345.432	24.88
Receitas Primárias (I)	45.498.177,56	0,01	24,29	56.242.967,83	0,01	30,03	10.744.790	23.62
Despesa Total	45.603.421,06	0,01	24,35	58.567.507,22	0,01	31,27	12.964.086	28.43
Despesas Primárias (II)	44.659.582,56	0,01	23,84	57.159.234,70	0,01	30,52	12.499.652	27.99
Resultado Primário (III) = (I-II)	838.595,00	0,00	0,45	(2.347.530,93)	(0,00)	(1,25)	(3.186.126)	(379.94)
Resultado Nominal	936.189,50	0,00	0,50	(2.028.232,78)	(0,00)	(1,08)	(2.964.422)	(316.65)
Dívida Pública Consolidada	25.446.100,00	0,01	13,59	22.257.733,54	0,01	11,88	(3.188.366)	(12.53)
Dívida Consolidada Líquida	19.606.978,00	0,00	10,47	16.433.557,13	0,00	8,77	(3.173.421)	(16.19)

FONTE: Demonstrativo de Receita e Demonstrativo de despesa sintética 2022, Demonstrativo de contas do razão 2022, Anexo do balanço 2022

A metodologia usada para o resultado primário e nominal o cálculo acima da linha conforme MDF 13ª Edição incluindo no cálculo pagamento de Restos a Pagar processado e não processado

A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pela ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

**MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em
15 de junho de 2022**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	42.586.400,00	4,25	45.603.421,06	7,08	70.970.862,00	55,63	74.328.931,05	4,73	77.153.430,43	3,80	80.046.684,07	3,75
Receitas Primárias (I)	42.484.800,00	4,24	45.498.177,56	7,09	70.282.268,00	54,47	73.612.655,57	4,74	76.409.936,48	3,80	79.275.309,10	3,75
Despesa Total	42.586.400,00	4,25	45.603.421,06	7,08	70.970.862,00	55,63	74.328.931,04	4,73	77.153.430,43	3,80	80.046.684,07	3,75
Despesas Primárias (II)	41.685.500,00	4,29	44.659.582,56	7,13	68.683.268,24	53,79	71.949.376,01	4,76	74.683.452,31	3,80	77.484.081,77	3,75
Resultado Primário (III) = (I - II)	799.300,00	2,08	838.595,00	4,92	1.598.999,76	90,68	1.663.279,55	4,02	1.726.484,17	3,80	1.791.227,33	3,75
Resultado Nominal	902.100,00	(78,22)	936.189,50	3,78	5.833.593,67	523,12	2.499.811,78	(57,15)	2.580.767,06	3,24	2.674.219,35	3,62
Dívida Pública Consolidada	25.446.100,00	(3,42)	25.446.100,00	-	20.100.139,78	(21,01)	17.855.810,75	(11,17)	15.526.197,22	(13,05)	13.109.223,18	(15,57)
Dívida Consolidada Líquida	19.606.978,59	(24,41)	19.606.978,00	(0,00)	13.773.384,33	(29,75)	11.273.572,55	(18,15)	8.692.805,49	(22,89)	6.018.586,14	(30,76)

ESPECIFICAÇÃO	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	41.146.280,19	4,75	44.061.276,39	7,08	70.970.862,00	61,07	71.456.384,39	0,68	71.458.211,01	0,00	71.457.493,36	(0,00)
Receitas Primárias (I)	41.048.115,94	4,75	43.959.591,85	7,09	67.899.012,66	54,46	70.767.790,39	4,23	70.769.599,41	0,00	70.768.888,68	(0,00)
Despesa Total	41.146.280,19	4,75	44.061.276,39	7,08	68.564.256,59	55,61	71.456.384,39	4,22	71.458.211,01	0,00	71.457.493,37	(0,00)
Despesas Primárias (II)	40.275.845,41	4,79	43.149.355,13	7,13	66.354.234,61	53,78	69.168.790,63	4,24	69.170.558,77	0,00	69.169.864,10	(0,00)
Resultado Primário (III) = (I - II)	772.270,53	2,57	810.236,71	4,92	1.544.778,05	90,66	1.598.999,76	3,51	1.599.040,63	0,00	1.599.024,57	(0,00)
Resultado Nominal	871.594,20	(78,11)	904.530,92	3,78	5.635.777,87	523,06	2.403.203,02	(57,36)	2.390.263,09	(0,54)	2.387.269,55	(0,13)
Dívida Pública Consolidada	24.585.603,86	(2,95)	24.585.603,86	-	19.418.548,72	(21,02)	17.165.747,69	(11,60)	14.380.103,01	(16,23)	11.702.573,81	(18,62)
Dívida Consolidada Líquida	18.943.940,67	(24,05)	18.943.940,10	(0,00)	13.306.332,08	(29,76)	10.837.889,40	(18,55)	8.051.130,40	(25,71)	5.372.778,20	(33,27)

FONTE: Anexo VI RREO 2019 a 2022, AMF - LDO 2020 a 2022, Anexo II RGF 2020 A 2022, Projeção das Receitas para 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026

Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (III) = (I - II) Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. Registra os valores das previsões do Resultado Primário dos três exercícios anteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, do exercício financeiro a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, em valores correntes, para serem comparados. Essa linha é o resultado da diferença entre as Receitas Primárias (I) e as Despesas Primárias (II).

MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em

junho de 2022.

Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio/Capital	11.345.138,21	100,0%	11.345.138,21	59,6%	19.032.828,90	146,2%
Resultado do exercício		0,0%	8.232.331,02	43,3%	1.319.029,98	10,1%
Resultado de exercícios anteriores			(544.640,33)		(7.881.964,46)	
Resultado Acumulado	11.345.138,21	100,0%	19.032.828,90	100,0%	13.014.534,75	100,0%
TOTAL	11.345.138,21	100%	19.032.828,90	100%	13.014.534,75	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultados Acumulados	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%
TOTAL	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

FONTE: Balanço Patrimonial 2020, 2021 e 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			-
DESPESAS DE CAPITAL			-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

FONTE: Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020,2021,2022, Balanço de 2020 ,2021,2022



PREFEITURA MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receitas de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliária	-	nada consta	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
Receita de Capital (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO-(IV) = (I + III-II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios			
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesa Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeiras entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIO ANTERIORES	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de valores Prédefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimento e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receitas de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
Receita de Capital (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII+VIII)	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Mortes	-	-	-
Outros Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-

Demais Despesas Previdenciárias	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	2020	2021	2022
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX-X)²	2020	2021	2022
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para cobertura de insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2020	2021	2022

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²			
--	--	--	--

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	2020	2021	2022

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	2020	2021	2022
--	-------------	-------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas (b)	Resultado (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Anexo 4 e 10 RREO 2020,2021,2022.



PREFEITURA MUNICIPAL PÉ DE SERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
			NADA A DECLARAR			
TOTAL			0,00	0,00	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2024

AMF Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Descrição	Descrição
Aumento permanente da Receita	14.022.009,29
(-) Transferencias Constitucionais	-
(-) Transferencias do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	14.022.009,29
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+ II)	14.022.009,29
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.995.187,08
Novas DOCC	5.995.187,08
Novas DOCC gerada por PPP	
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	8.026.822,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	369.171,40	Abertura de créditos adicionais a partir Reserva de Contingência	679.171,40
Epidemias/Pandemias	10.000,00		
Amortização da Dívida fundada	200.000,00		
Precatórios/ Sentenças Judiciais	100.000,00		
TOTAL	679.171,40	TOTAL	679.171,40